



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 00005.20250603/0003-22

1. INTRODUÇÃO

O presente Estudo Técnico Preliminar (ETP) tem por finalidade apresentar as justificativas técnicas e administrativas que fundamentam a necessidade da construção de um Centro de Atenção Psicossocial Infantil (CAPS Infantil) no Município de Tamboril – CE, a ser executada com recursos do Novo Programa de Aceleração do Crescimento (Novo PAC), no âmbito da Política Nacional de Saúde Mental e da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS).

A medida tem por objetivo garantir a implantação de estrutura especializada e adequada para o atendimento de crianças e adolescentes em sofrimento psíquico, oferecendo cuidados intensivos, humanizados e em liberdade, com base nos princípios do Sistema Único de Saúde (SUS).

Tendo em vista a complexidade técnica da intervenção e sua relevância logística, social e econômica, a fase de pré-qualificação se apresenta como medida preventiva e estratégica para mitigar riscos contratuais e ampliar a competitividade no processo licitatório subsequente.

2. ÁREA REQUISITANTE

A demanda tem origem na Secretaria Municipal da Saúde do Município de Tamboril – CE, responsável pela gestão das políticas públicas de saúde e pela organização dos serviços de atenção psicossocial no município.

3. DA DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

O Município de Tamboril apresenta crescente demanda por atendimentos especializados voltados à saúde mental da população infantojuvenil, especialmente diante do aumento de casos relacionados a transtornos mentais, comportamentais e emocionais. A inexistência de um equipamento público de referência para esse público compromete o acesso ao cuidado, resultando em encaminhamentos para outros municípios, sobrecarga de serviços regionais e descontinuidade do tratamento.

Diante desse cenário, torna-se imprescindível a implantação de um CAPS Infantil, unidade voltada exclusivamente ao acolhimento e cuidado em saúde mental de crianças e adolescentes, assegurando a oferta de serviços contínuos e multiprofissionais em nível municipal.

4. DA VIABILIDADE DA UTILIZAÇÃO DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO

A utilização do procedimento auxiliar de pré-qualificação mostra-se plenamente viável e adequada, considerando a natureza e a complexidade técnica da obra. A Lei Federal nº



14.133/2021, em seu art. 80, permite expressamente que a Administração Pública realize a pré-qualificação de licitantes ou bens, com vistas a assegurar a conformidade com os requisitos técnicos e de habilitação necessários à futura licitação.

A pré-qualificação, neste caso, contribuirá significativamente para:

- I – Garantir que apenas empresas tecnicamente capacitadas participem da futura licitação;
- II – Reduzir a possibilidade de inexecução contratual;
- III – Racionalizar a análise documental na fase de julgamento da licitação;
- IV – Assegurar isonomia, transparência e previsibilidade no processo.

A adoção da pré-qualificação encontra-se também regulamentada no âmbito local pelo Decreto Municipal nº 167, de 07 de maio de 2025, que disciplina os procedimentos auxiliares das licitações e reforça a legalidade do instrumento proposto.

5. DA VIABILIDADE TÉCNICA

Do ponto de vista técnico, a realização do procedimento prévio de qualificação de empresas é altamente recomendável, considerando:

- O volume de recursos financeiros a serem investidos na obra;
- A necessidade de experiência comprovada em obras similares;
- A complexidade dos serviços de engenharia, que exigem corpo técnico qualificado, equipamentos específicos e planejamento de execução compatível com a realidade local.

Dessa forma, a viabilidade técnica está demonstrada na medida em que a pré-qualificação filtrará, de forma antecipada, os fornecedores que possuem capacitação real e compatível com as exigências do projeto.

6. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A solução proposta consiste na realização do procedimento de pré-qualificação de empresas, previamente à deflagração da licitação para contratação da obra. Serão convocadas empresas interessadas a apresentar documentação relativa à:

- Qualificação econômico-financeira;
- Qualificação técnica, com ênfase na comprovação de atestados de execução de obras similares e equipe técnica habilitada.

As empresas que atenderem integralmente aos requisitos estabelecidos no edital de pré-qualificação serão incluídas em cadastro próprio, passando a compor o rol de empresas aptas a participar da licitação futura, que será restrita às pré-qualificadas, nos termos do §10 do art. 80 da Lei nº 14.133/2021.





7. DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

Com a adoção do procedimento de pré-qualificação, espera-se atingir os seguintes resultados:

- I – Segurança técnica e jurídica na contratação de serviços de engenharia de grande vulto;
- II – Maior eficiência e celeridade na fase de julgamento da licitação;
- III – Redução de riscos contratuais, como paralisações por incapacidade técnica ou abandono de obra;
- IV – Otimização de recursos públicos, evitando retrabalho, aditivos indevidos ou intervenções corretivas;
- V – Estímulo à competitividade qualificada, com foco em empresas experientes e estruturadas;
- VI – Melhoria da qualidade das obras públicas executadas pelo município.

8. DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

Para viabilizar a execução da pré-qualificação, serão adotadas as seguintes providências pela Secretaria da Saúde:

- Elaboração do edital de pré-qualificação com critérios objetivos e transparentes;
- Definição do cronograma e prazos de apresentação e análise documental;
- Formação de equipe técnica (engenharia) para emissão de pareceres quanto à qualificação técnica;
- Designação da Agente de Contratação, que conduzirá o procedimento e proferirá decisão final;
- Publicação dos resultados e manutenção de lista pública e atualizada de empresas pré-qualificadas;
- Acompanhamento da validade da pré-qualificação conforme os prazos legais (art. 80, §8º, da Lei nº 14.133/2021).

9. DO POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A VIABILIDADE E RAZOABILIDADE DO PROCEDIMENTO

Diante da análise técnica, legal e administrativa apresentada, conclui-se que a adoção do procedimento de pré-qualificação para seleção de empresas aptas à execução da obra de construção do contorno viário em Tamboril – CE é plenamente viável, razoável e recomendável.

Tal medida se fundamenta na legislação vigente, atende ao interesse público e contribui significativamente para assegurar a contratação de empresa qualificada, tecnicamente capaz e com experiência comprovada, o que resulta em maior segurança e eficácia na





Tamboril
PREFEITURA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL
452
FLS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

realização da execução dos serviços.

Assim, este Estudo Técnico Preliminar recomenda a adoção imediata da pré-qualificação, como etapa preparatória indispensável à condução da futura licitação restrita às empresas pré-qualificadas, garantindo a correta aplicação dos recursos públicos e o cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública.

Tamboril – CE, 12 de junho de 2025.

Francisco Marques Moura
FRANCISCO MARQUES MOURA
PRESIDENTE

Amanda Luiza da Silva Medeiros
AMANDA LUIZA DA SILVA MEDEIROS
MEMBRO



Centro Administrativo Julieta Alves Timbó
Rua Germiniano Rodrigues de Farias S/N
Bairro São Pedro CNPJ 07.705.817/0001-04



www.tamboril.ce.gov.br
gabinete@tamboril.ce.gov.br